



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007877-02.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MUNICÍPIO DE RESTINGA, são embargados UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES (NOME FANTASIA SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDAD (ATUAL DENOMINAÇÃO) e SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007877-02.2022.8.26.0196/50000

Comarca de **Franca**

EMBARGANTE **Município de Restinga**

EMBARGADOS **Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (nome fantasia São Joaquim Hospital e Maternidade)**

Voto nº 55692

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação de cobrança – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda.** contra o **Município de Restinga**. Diz a inicial que as partes firmaram contrato de convênio cujo objeto é a prestação de serviços médico hospitalares. Sustentou que os serviços foram prestados, contudo, não foi paga a quantia de R\$ 53.880,31. Requereu a condenação do Município ao pagamento do valor atualizado de R\$ 73.000,39.

Citado, o Município contestou (fls. 70/75), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a NF nº 69625 não constitui título executivo. No mérito, sustentou que a NF nº 69625 se refere a serviços prestados a pessoa que é moradora do Município de Franca. Apontou que os documentos juntados foram emitidos em 2021 e 2022, mas o serviço foi prestado em 2019. Ponderou que a nota fiscal não está assinada e não houve empenho, além disso a notificação foi enviada para endereço diverso do da Prefeitura e não há informação de quem recebeu. Aduziu que reconheceu o débito referente à NF nº 106296, contudo, no convênio não há previsão de aplicação de juros ou multa. Defendeu que

os juros devem ser os mesmos aplicados para a caderneta de poupança, de acordo com o Tema 810 do STF.

Réplica às fls. 90/93.

A **Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares** ingressou na lide informando que o hospital autor foi incorporado e requereu a retificação do polo ativo (fls. 140/142).

A ação foi julgada procedente (fls. 510/515) pela juíza *Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira*, para condenar o Município ao pagamento do valor de R\$ 53.880,31 pelos serviços médicos prestados, conforme notas fiscais de junho de 2019 e abril de 2021, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que a verba deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, pelos índices da caderneta de poupança, passando a ser aplicada a Selic a partir de 09/12/2021, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insatisfeito, apelou o Município (fls. 518/523) alegando que não há comprovação do encaminhamento, registro de aceite ou conhecimento dos serviços prestados em 2019. Sustentou que os documentos apresentados estão desprovidos de assinatura e não houve autorização formal para o atendimento. Apontou que o valor despendido com o atendimento prestado a morador do Município de Franca não pode ser exigido, além de a notificação ter sido encaminhada para endereço diverso do da Prefeitura. Ponderou que os documentos foram emitidos em 2021 e 2022.

Recurso tempestivo e contrariado às fls. 527/532.

Por unanimidade de votos, esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento em parte ao recurso (fls. 535/542).

Insatisfeito, o Município opôs embargos de declaração, alegando omissão no que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustentou que o provimento parcial do recurso alterou a relação

sucumbencial entre as partes, devendo ocorrer a readequação com arbitramento proporcional.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão é claro em suas razões ao apontar a manutenção da sucumbência distribuída pela sentença:

“Trata-se de ação de cobrança ajuizada por São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. contra o Município de Restinga. Diz a inicial que as partes firmaram contrato de convênio cujo objeto é a prestação de serviços médico hospitalares. Sustentou que os serviços foram prestados, contudo, não foi paga a quantia de R\$ 53.880,31. Requereu a condenação do Município ao pagamento do valor atualizado de R\$ 73.000,39.

(...)

A ação foi julgada procedente (fls. 510/515) pela juíza Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira, para condenar o Município ao pagamento do valor de R\$ 53.880,31 pelos serviços médicos prestados, conforme notas fiscais de junho de 2019 e abril de 2021, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que a verba deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, pelos índices da caderneta de poupança, passando a ser aplicada a Selic a partir de 09/12/2021, de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021. Sucumbente, o Município foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(...)

Portanto, a sentença merece pequeno reparo para reconhecer como devido em relação à NF nº 69625 o valor de R\$ 23.676,84.

Fica mantida a sucumbência distribuída pela sentença.”

Verifica-se dos autos que houve redução ínfima do valor da

condenação em relação à NF nº 69625, de R\$ 26.164,89 para 23.676,84.

Diante da sucumbência ínfima da embargada, ficou, portanto, mantida a condenação exclusiva do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo do mesmo.

O embargante pretende, com a interposição destes embargos, a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece de omissão, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica